



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.536 - SP (2017/0123233-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WILSON JOSE SABINO
AGRAVANTE : MARCIO LAZARO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : IVAN RAFAEL BUENO E OUTRO(S) - SP232412
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOTÍCIA ANÔNIMA DE PRÁTICA CRIMINOSA QUE SE PRESTA A EMBASAR INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração de ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal." (AgRg no AREsp 729.277/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/8/2016).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.536 - SP (2017/0123233-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **WILSON JOSE SABINO**
AGRAVANTE : **MARCIO LAZARO DE SOUSA SANTOS**
ADVOGADO : **IVAN RAFAEL BUENO E OUTRO(S) - SP232412**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto em desfavor da decisão proferida às fls. 512/515 que negou provimento ao recurso especial dos agravantes ao entendimento de que *"a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração de ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações os quais tornam legítima a persecução criminal estatal"*.

Os agravantes sustentam, em suma, que não foram apontados dados concretos que demonstrem ter havido uma investigação preliminar antes da instauração do inquérito policial em que figuram como indiciados.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o seu julgamento pela colegialidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.536 - SP (2017/0123233-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Não merece provimento a pretensão recursal.

O acórdão recorrido deixa claro que as investigações foram determinadas pelo Ministério Público Federal e encaminhadas à Polícia Federal para apuração dos fatos delitivos (fl. 418).

Dessa forma, aplicável corretamente a jurisprudência desta Corte de que é **"a notícia anônima** sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração de ação penal, **prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações**, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal" (AgRg no AREsp 729.277/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/8/2016). No sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - RESULTADO MORTE. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRESENÇA. DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO VERIFICAÇÃO. OUTROS INDÍCIOS. DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

II - É pacífico o entendimento desta Corte de Justiça que "a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. (AgRg no AREsp 729.277/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/8/2016).

III - No presente caso, o eg. Tribunal de origem consignou que havia indícios mínimos de autoria em relação ao paciente, presentes no depoimento de testemunhas, além de apreensão de armas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na residência dele. Não se verifica, portanto, ter a ação penal se iniciado com base apenas em denúncia anônima.

IV - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos autoria, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio *in dubio pro societate*.

Recurso em habeas corpus não provido (RHC 85671/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/10/2017)

]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA ANÔNIMA IMPUTANDO A PRÁTICA DE ILÍCITOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. NULIDADE INEXISTENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Este Sodalício, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal.

2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a licitude da prova aludida, consignou que no caso em análise foram realizadas diligências para averiguar os fatos noticiados outrora sob o anonimato.

3. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

4. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO N.º 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O recorrente, ao fundamentar a sua insurgência no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, afastou-se da técnica necessária à admissibilidade do recurso especial, na medida em que se olvidou em indicar qual o dispositivo ou dispositivos de lei federal que reputou violados, limitando-se a argumentar que o delito de associação para o tráfico a que se refere a presente ação penal já teria sido apurado em outro processo no qual restou condenado, pugnando pela sua absolvição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É cediço que a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, o que não se observou in casu, circunstância que atrai a incidência do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 729277/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/8/2016)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0123233-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.103.536 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086101320104036102 1106442010 201061020086101 86101320104036102

EM MESA

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON JOSE SABINO
AGRAVANTE : MARCIO LAZARO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : IVAN RAFAEL BUENO E OUTRO(S) - SP232412
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON JOSE SABINO
AGRAVANTE : MARCIO LAZARO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : IVAN RAFAEL BUENO E OUTRO(S) - SP232412
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.